



PROCESSO N° TST-ARR-960-63.2015.5.05.0131

A C Ó R D ã O
4ª Turma
GMALR/BRF

A) AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO (BANCO BRADESCO S.A.). ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017.

1. PRESCRIÇÃO DO FGTS. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA ATUAL E NOTÓRIA DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DO ART. 896, § 7º, DA CLT E DA SÚMULA N° 333 DO TST. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

I. Ao entender que a "*prescrição relativamente à parcela é trintenária*", a Corte Regional decidiu de acordo com a jurisprudência atual e notória desta Corte Superior, sedimentada no item II da Súmula n° 362 do TST. **II.** Uma vez uniformizada a jurisprudência pelo Tribunal Superior do Trabalho, não há mais razão para o recebimento de novos recursos de revista sobre a matéria, a teor do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula n° 333 do TST. **III. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.**

2. DIFERENÇAS DE FGTS. REAJUSTE SALARIAL. MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME EM GRAU DE RECURSO DE REVISTA. SÚMULA N° 126 DO TST. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

I. Nos termos da Súmula n° 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas. **II.** No caso, a parte pretende o processamento do seu recurso de revista a partir de premissa fática não consignada no acórdão recorrido. Logo, para se concluir pela violação de preceito de lei,



PROCESSO N° TST-ARR-960-63.2015.5.05.0131

contrariedade a verbete sumular ou existência de dissenso jurisprudencial na forma como defendida pela parte Recorrente, faz-se necessário o revolvimento de matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado na presente fase recursal. **III. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.**

B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO (BANCO BRADESCO S.A.). ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017.

PROMOÇÕES POR MERECEIMENTO. NECESSIDADE DE PRÉVIA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E DE DELIBERAÇÃO DO EMPREGADOR. CONCESSÃO AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

I. O Tribunal Regional entendeu que a inércia do Banco-Reclamado em realizar as avaliações de desempenho importa no reconhecimento da implementação automática desse requisito, com a finalidade de se conceder as promoções por merecimento. **II.** No que se refere à progressão funcional por merecimento, este Tribunal Superior tem entendido que a concessão do referido benefício está condicionada aos critérios do regulamento empresarial, sendo essencial para sua aferição a realização de avaliação de desempenho e a deliberação do empregador. Dessa forma, no caso de omissão do empregador em proceder à avaliação de desempenho funcional do empregado, não se impõe considerar implementadas as condições inerentes à progressão por merecimento. **III. Recurso de revista de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento.**



PROCESSO N° TST-ARR-960-63.2015.5.05.0131

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo n° **TST-ARR-960-63.2015.5.05.0131**, em que é Agravante e Recorrente **BANCO BRADESCO S.A.** e Agravado e Recorrido **JOSE MARIVALDO DE SANTANA..**

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região **(a)** acolheu a "*PRELIMINAR SUSCITADA PELA RECLAMADA, DECLARANDO PRESCRITOS OS PEDIDOS DE PAGAMENTO DE LICENÇA-PRÊMIO E BONIFICAÇÃO DE FÉRIAS*"; e, no mérito, **(b)** deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Banco-Reclamado, "*PARA EXTIRPAR DA CONDENAÇÃO O PAGAMENTO DO INTERVALO INTRAJORNADA E MULTA NORMATIVA*"; e **(c)** negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante.

Dessa decisão, o Banco-Reclamado interpôs recurso de revista. A insurgência foi admitida quanto ao tema "*PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DIFERENÇA SALARIAL. PROMOÇÃO*", por possível violação do art. 129 do Código Civil de 2002.

O recurso de revista foi denegado quanto aos demais temas, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

O Reclamante apresentou contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista interpostos pela Reclamada.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO (BANCO BRADESCO S.A.)

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do agravo de instrumento, dele **conheço**.



PROCESSO N° TST-ARR-960-63.2015.5.05.0131

2. MÉRITO

O despacho de admissibilidade do recurso de revista está assim fundamentado:

“PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o Recurso (decisão publicada em **10/04/2017** - fl(s)/Seq./Id. 323ce94 - Pág. 1; protocolado em 18/04/2017 - fl(s)/Seq./Id. 259b8dd - Pág. 1).

Regular a representação processual, fl(s)/Seq./Id. 8117481, a03798a.

Satisfeito o preparo - fl(s)/Seq./Id. dd06788 - Pág. 3, 2f41064, 4ef0194 e a079360, c37f6b0.

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Prescrição / FGTS.

Contrato Individual de Trabalho / FGTS.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula n° 362 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do artigo 5º, inciso XXXVI; artigo 7º, inciso XXIX; artigo 7º, inciso VI e XXVI, da Constituição Federal.

- violação: Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 11; Código Civil, artigo 364; Lei n° 6321/1976, artigo 3º.

O Reclamado/Recorrente investe contra o Acórdão Regional que determinou o pagamento das diferenças de FGTS em face do reajuste de 10,80%, concedido através do dissídio coletivo de 1996/1997.

Aduz que deve ser aplicada ao caso a prescrição total.

Consta do Acórdão:

Na verdade, considerando que o reajuste salarial, em que pese adimplido de modo diverso pelo empregador, em face de Acordo Coletivo, não teve sua natureza jurídica alterada. Logo, os 10,80% de reajuste salarial, referentes ao período de setembro/96 a junho/97, pagos sob a forma de vale-alimentação, incidem para fins de recolhimentos do FGTS acrescido de 40%.

O Reclamado não comprovou haver computado os valores correspondentes ao reajuste salarial normativo de 10,80%, para fins de recolhimentos do FGTS da reclamante.

Observe-se que prescrição relativamente à parcela, é trintenária, consoante dispõe a Súmula 362 do TST.

Mantenho.



PROCESSO N° TST-ARR-960-63.2015.5.05.0131

O Julgado Regional, lastreado na **Súmula nº 362 do TST**, encontra-se em perfeita sintonia com a sua jurisprudência notória, iterativa e atual, aspecto que obsta o seguimento do Apelo, sob qualquer alegação, consoante a regra insculpida no §7º do art. 896 da CLT e tratado na Súmula nº 333, também daquela Corte.

A pretensão do Recorrente representa, em verdade, tentativa de obter novo pronunciamento sobre matéria exaurida, exigindo a incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela **Súmula 126 do TST** e inviabiliza o seguimento do Recurso.

Ademais, o entendimento da Turma Regional não traduz qualquer violação dos dispositivos constitucionais, legais e de Súmula do TST invocados, inviabilizando a admissibilidade do Recurso de Revista.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário/Diferença Salarial / Plano de cargos e salários.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário/Diferença Salarial / Promoção.

Alegação(ões):

- violação: Código Civil, artigo 129.
- divergência jurisprudencial.

Foram cumpridos os ditames inseridos pela Lei nº 13.015/2014 (§§3º, 4º e 5º, art. 896 da CLT), no que se refere à uniformização de jurisprudência no âmbito deste Tribunal Regional do Trabalho, conforme se infere da Súmula TRT5 32:

PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. OMISSÃO DO EMPREGADOR EM REALIZAR AS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO PREVISTAS. RECONHECIMENTO AUTOMÁTICO DO DIREITO DO EMPREGADO. Se o empregador obsta a implementação da condição necessária à obtenção da promoção por merecimento pelo empregado, não realizando as avaliações de desempenho previstas em plano de cargos e salários, considera-se verificada a condição, nos termos do quanto disposto no art. 129 do novel Código Civil, impondo-se o reconhecimento automático do direito do empregado.

Investe contra o Acórdão Regional que deferiu as promoções por merecimento, pelo fato de o Reclamado não ter realizado as avaliações de desempenho necessárias às respectivas progressões. Sustenta que não cabe



PROCESSO N° TST-ARR-960-63.2015.5.05.0131

ao Poder Judiciário suprir o ato patronal, acrescentando que não houve descumprimento de norma, mas sim impossibilidade de cumprimento.

Consta do Acórdão:

PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. PROGRESSÃO SALARIAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. OMISSÃO DO EMPREGADOR. A omissão do empregador em fazer a avaliação de desempenho do empregado prevista em seu PCS para efeito de promoções por merecimento e consequente progressão salarial, as tornam devidas, nos termos do art.129 do Código Civil, as diferenças salariais decorrentes.

Afinal, não pode a empregadora se beneficiar de sua inércia, em prejuízo dos trabalhadores.

(...)

Todavia, a omissão da Reclamada, deixando, por anos, de fazer as avaliações de desempenho a que se obrigara, segundo os seus próprios critérios regulamentares, e, portanto, contratuais, vedou o acesso do reclamante a melhores níveis salariais.

Assim, a parte autora foi maliciosamente impedida de tentar demonstrar grau de desempenho que a habilitasse a alcançar tal vantagem regulamentada, causando-lhe evidentes prejuízos.

Este óbice implica em considerar-se verificada a condição (avaliação anual do reclamante considerada satisfatória), quanto às diferenças salariais respectivas, nos termos do art. 129 do Código Civil de 2002 (correspondente ao art. 120 do CC de 1916):

Art. 129. Reputa-se verificada, quanto aos efeitos jurídicos, a condição cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte a quem desfavorecer, considerando-se, ao contrário, não verificada a condição maliciosamente levada a efeito por aquele a quem aproveita o seu implemento.

Assim, cabia à empregadora a obrigação contratual de promover as avaliações dos seus empregados, após definidos os critérios de promoções, como previsto no Plano de Cargos e Salários, não podendo se beneficiar de sua inércia, em prejuízo dos trabalhadores.

A Revista merece seguimento, à luz da letra "c" do art. 896 da CLT.

Vislumbra-se na decisão possível violação ao art. 129 do Código Civil, que assim dispõe:

Art. 129. Reputa-se verificada, quanto aos efeitos jurídicos, a condição cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte a quem desfavorecer, considerando-se, ao



PROCESSO N° TST-ARR-960-63.2015.5.05.0131

contrário, não verificada a condição maliciosamente levada a efeito por aquele a quem aproveita o seu implemento.

Ressalte-se o entendimento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, como se vê nos seguintes precedentes (destacado):

AGRAVO EM EMBARGOS INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. RESOLUÇÃO INTERNA. DESCUMPRIMENTO. NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO. DESPACHO QUE NEGA SEGUIMENTO AOS EMBARGOS ADUZINDO O ÓBICE DO § 2º DO ARTIGO 894 DA CLT. A e. Turma dirimiu a controvérsia referente às promoções por merecimento concluindo que "O entendimento adotado por esta Corte Superior é no sentido de que a promoção por merecimento, diferentemente da promoção por antiguidade, não é um direito puramente potestativo, haja vista o trabalhador depender de preencher requisitos estabelecidos em norma regulamentar" (ementa, fl. 1008). Conforme ressaltado no despacho agravado, a matéria referente às promoções por merecimento previstas em normas regulamentares, que condicionam a sua concessão a anterior avaliação de desempenho do trabalhador, foi submetida à apreciação da SBDI-1, em sua composição plena, por meio do processo E-RR-51-16.2011.5.24.0007, tendo aludida Subseção decidido que, em relação a tais promoções, de cunho puramente subjetivo, as avaliações tornam-se imprescindíveis para a aferição do mérito do trabalhador, não sendo possível o Poder Judiciário se imiscuir na vontade do empregador. Nesse contexto, considerando-se a dicção da Lei 13.015/2014, que introduziu no mundo jurídico o § 2º do artigo 894 da CLT, a pretensão recursal mostra-se inviável. Recurso de agravo conhecido e desprovido. (Ag-E-RR - 81700-07.2007.5.04.0522 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 30/06/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 29/07/2016)

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI N° 13.015/2014. CONAB. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. MATÉRIA PACIFICADA NESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 894, § 2º, DA CLT. O deferimento da promoção por merecimento está vinculado ao atendimento de critério de natureza subjetiva, qual seja, a submissão do trabalhador à avaliação de desempenho a ser realizada pela empresa, fato este que impossibilita a concessão do benefício de forma automática. Com ressalva de entendimento pessoal, por disciplina



PROCESSO N° TST-ARR-960-63.2015.5.05.0131

judiciária, adoto o entendimento pacífico da SBDI-1 desta Corte, no sentido de que, por ser a reclamada empresa pública, sujeita, desse modo, aos princípios e regras que regem a Administração Pública, não poderia o Poder Judiciário se imiscuir no mérito do ato administrativo. Precedentes da SBDI-1 do TST. Incidência do artigo 894, § 2º, da CLT como óbice ao conhecimento dos embargos. Recurso de embargos de que não se conhece. (E-RR - 1138-34.2012.5.03.0014 , Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 09/06/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 17/06/2016)

Nestas condições, evidencia-se prudente o processamento do recurso para melhor apreciação da matéria pela Instância Superior Trabalhista.

CONCLUSÃO

RECEBO PARCIALMENTE o Recurso de Revista, conferindo prazo legal para a parte interessada, querendo, apresentar Contrarrazões” (destaques acrescidos).

Quanto ao tema denegado, a decisão proferida no despacho denegatório está correta, não merecendo nenhum reparo.

O Banco-Reclamado insiste no processamento do seu recurso de revista, argumentando que os requisitos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT foram preenchidos.

O exame da decisão denegatória agravada em confronto com as razões de recurso de revista e do teor do acórdão regional evidencia ter sido acertado o não recebimento do recurso de revista.

Assim sendo, adoto, como razões de decidir, os fundamentos constantes da decisão agravada, a fim de reconhecer como manifestamente inadmissível o recurso de revista e, em consequência, confirmar a decisão ora recorrida.

Acrescente-se que, no tocante à “**PRESCRIÇÃO DO FGTS**”, ao decidir que a “*prescrição relativamente à parcela é trintenária*”, a Corte Regional adotou tese já consagrada no item II da **Súmula n° 362 do**

TST:

“FGTS. PRESCRIÇÃO (nova redação) - Res. 198/2015, republicada em razão de erro material – DEJT divulgado em 12, 15 e 16.06.2015



PROCESSO N° TST-ARR-960-63.2015.5.05.0131

I – Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13.11.2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato;

II – Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumar primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212/DF)”.

Estando a decisão recorrida de acordo com súmula de jurisprudência deste Tribunal Superior, é inviável o processamento de novos recursos de revista sobre a matéria, quer por divergência jurisprudencial, quer por violação de lei federal ou da Constituição da República, a teor dos arts. 896, § 7º, da CLT e 932, III e IV, “a”, do CPC/2015 e da Súmula n° 333 do TST.

Quanto às “**DIFERENÇAS DE FGTS. REAJUSTE SALARIAL**”, o Tribunal Regional analisou a prova dos autos e fez sua conclusão fático-probatória a respeito do tema. Por outro lado, o Agravante pretende obter a reforma da decisão recorrida com base em quadro fático distinto daquele definido no acórdão regional. Logo, para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou a Corte Regional, com os argumentos trazidos pela parte, é necessário o revolvimento de fatos e provas, procedimento incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista, inclusive por divergência jurisprudencial, nos termos das **Súmulas n°s 126 e 296 do TST.**

Esclareço que a jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que a confirmação integral da decisão recorrida por seus próprios fundamentos não implica vício de fundamentação, nem desrespeito às cláusulas do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa, como se observa dos ilustrativos julgados: Ag-AIRR-125-85.2014.5.20.0004, Data de Julgamento: 19/04/2017, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, **1ª Turma**, DEJT 24/04/2017; AIRR-2017-12.2013.5.23.0091, Data de Julgamento: 16/03/2016, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, **2ª Turma**, DEJT 18/03/2016; AgR-AIRR-78400-50.2010.5.17.0011, Data de Julgamento: 05/04/2017,



PROCESSO Nº TST-ARR-960-63.2015.5.05.0131

Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, **3ª Turma**, DEJT 11/04/2017; Ag-AIRR-1903-02.2012.5.03.0112, Data de Julgamento: 28/02/2018, Relator Ministro Breno Medeiros, **5ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 09/03/2018; AIRR-1418-16.2012.5.02.0472, Data de Julgamento: 30/03/2016, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, **6ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 01/04/2016; Ag-AIRR-61600-46.2007.5.02.0050, Data de Julgamento: 07/10/2015, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, **7ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 16/10/2015; AgR-AIRR - 453-06.2016.5.12.0024, Data de Julgamento: 23/08/2017, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, **8ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 25/08/2017.

Na mesma linha é o seguinte e recente julgado da **Quarta Turma** do Tribunal Superior do Trabalho:

“AGRAVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. *PER RELATIONEM*. NÃO PROVIMENTO. A adoção da técnica de fundamentação *per relationem* atende à exigência de motivação das decisões proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário, consoante a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, trazida à colação na própria decisão agravada (STF-ARE 657355- Min. Luiz Fux, DJe-022 de 01/02/2012). Assim, não se vislumbra a nulidade apontada, pois a v. decisão encontra-se devidamente motivada, tendo como fundamentos os mesmos adotados pela Vice-Presidência do egrégio Tribunal Regional quando do exercício do juízo de admissibilidade a quo do recurso de revista, que, por sua vez, cumpriu corretamente com seu mister, à luz do artigo 896, § 1º, da CLT. Afasta-se, portanto, a apontada afronta aos artigos 5º, LV, da Constituição Federal e 489, § 1º, II, III e IV, do NCPC. Agravo a que se nega provimento” (Ag-AIRR-148-67.2014.5.06.0021, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, **4ª Turma**, DEJT 10/08/2018).

Há de se destacar, ainda, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também é uniforme no sentido de que “a técnica da fundamentação ‘*per relationem*’, na qual o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição



PROCESSO N° TST-ARR-960-63.2015.5.05.0131

Federal" (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Julgamento: 07/10/2016, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016).

Diante do exposto, foi correto o trancamento do recurso de revista, pelo que **nego provimento** ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamado (**BANCO BRADESCO S.A.**).

B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO (BANCO BRADESCO S.A.)

1. CONHECIMENTO

O recurso de revista é tempestivo, está subscrito por advogado regularmente habilitado e cumpre os demais pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

1.1. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. NECESSIDADE DE PRÉVIA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E DE DELIBERAÇÃO DO EMPREGADOR. CONCESSÃO AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE

Nas razões do recurso de revista, o Banco-Reclamado aponta ofensa ao art. 129 do Código Civil de 2002 e divergência jurisprudencial. Aduz que a promoção por merecimento (mérito) está respaldada em critérios eminentemente subjetivos, não podendo o Poder Judiciário entender que a ausência das avaliações de desempenho, ou mesmo eventuais avaliações positivas, comportariam no automático reconhecimento do cumprimento de tais requisitos.

Pretende que *"seja excluída da condenação as promoções deferidas anualmente, assim como os seus reflexos"* (fl. 1.111).

O Recorrente atendeu os requisitos de que tratam os incisos do art. 896, § 1º-A, da CLT (incluídos pela Lei nº 13.015/2014).

A Corte Regional manteve a decisão de origem em que se deferiu o *"pedido de pagamento das diferenças salariais decorrentes das promoções anuais por merecimento previsto no PCCS de 1990"*, sob o fundamento de que *"cabia à reclamada comprovar os fatos impeditivos do direito pleiteado, o que no presente caso não ocorreu. A existência de*



PROCESSO Nº TST-ARR-960-63.2015.5.05.0131

critérios subjetivos, para a promoção por merecimento (avaliação de desempenho considerada satisfatória), enseja que seu implemento fique estritamente a cargo do empregador, conclusão não afastada pela existência de alguns critérios objetivos. Todavia, a omissão da Reclamada, deixando, por anos, de fazer as avaliações de desempenho a que se obrigara, segundo os seus próprios critérios regulamentares, e, portanto, contratuais, vedou o acesso do reclamante a melhores níveis salariais. Assim, a parte autora foi maliciosamente impedida de tentar demonstrar grau de desempenho que a habilitasse a alcançar tal vantagem regulamentada, causando-lhe evidentes prejuízos. Este óbice implica em considerar-se verificada a condição (avaliação anual do reclamante considerada satisfatória), quanto às diferenças salariais respectivas, nos termos do art. 129 do Código Civil de 2002".

No que se refere à progressão funcional por merecimento, este Tribunal Superior tem entendido que a concessão do referido benefício está condicionada ao cumprimento dos critérios do regulamento empresarial, sendo essencial para sua aferição a realização de avaliação de desempenho e a deliberação do empregador.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da Subseção 1 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST:

"AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE PRESIDENTE DE TURMA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DE EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DESCUMPRIMENTO. NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO. A controvérsia cinge-se a saber se é possível considerar implementada a condição contratual inerente à promoção por merecimento, justamente quando o empregador não cumpre o critério previsto no Plano de Cargos e Salários e deixa de realizar as avaliações necessárias à progressão em comento. Relativamente à promoção por merecimento, as avaliações de desempenho constituem requisito essencial, por se revestirem de critérios subjetivos e comparativos inerentes à excelência profissional do empregado, que somente pode ser avaliado pela empregadora, não cabendo ao julgador substituí-lo nessa análise. A propósito, esta Subseção, em sua composição completa, por maioria de



PROCESSO N° TST-ARR-960-63.2015.5.05.0131

votos, na qual este Relator ficou vencido, entendeu que, no que concerne às promoções por merecimento, em face do seu caráter subjetivo, estão condicionadas aos critérios do regulamento empresarial, sendo essencial para sua aferição a deliberação da diretoria da empresa (E-RR - 51-16.2011.5.24.0007, Redator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 8/11/2012, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 9/8/2013). Dessa forma, no caso de omissão do empregador em proceder à avaliação de desempenho funcional do empregado, não há considerar implementadas as condições necessárias à promoção por merecimento. Agravo desprovido" (Ag-E-RR - 1432-79.2014.5.05.0008, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, **SBDI-1**, DEJT 29/11/2019).

"AGRAVO. RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR MERECIMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. REQUISITOS OBJETIVOS. OBSERVÂNCIA. A Eg. SBDI-1 desta Corte, em sessão plenária realizada no dia 8.11.2012, decidiu que, em face do seu caráter subjetivo e comparativo, ligado à avaliação profissional dos empregados aptos a concorrer ao procedimento de progressão, as promoções por merecimento estão condicionadas aos critérios estabelecidos pelas normas que o instituíram, cuja análise está exclusivamente a cargo do empregador, que torna a avaliação de desempenho um requisito indispensável para sua concessão. Ressalva de ponto de vista do Relator. Óbice do art. 894, § 2º, da CLT. Agravo regimental conhecido e desprovido" (Ag-E-ED-RR - 717-47.2013.5.05.0016, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, **SBDI-1**, DEJT 23/03/2018).

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. CONAB. REGULAMENTO DE PESSOAL. 1. Esta Subseção Especializada, em sua composição plena, ao julgar o processo n° TST-E-RR-51-16.2011.5.24.0007, em que figurava como reclamada a ECT,



PROCESSO N° TST-ARR-960-63.2015.5.05.0131

decidiu que as promoções por merecimento, pelo seu caráter subjetivo e comparativo, ligado à avaliação profissional dos empregados aptos a concorrerem à progressão, estão condicionadas aos critérios estabelecidos no regulamento empresarial, cuja análise está exclusivamente a cargo da empregadora, o que torna a avaliação de desempenho pressuposto indispensável à sua concessão no presente caso, especialmente considerando a previsão no Regulamento Interno da CONAB. 2. Adota-se, pois, o entendimento de que, diferentemente da progressão por antiguidade, na progressão por mérito, a apuração é eminentemente subjetiva e fundamenta-se na aferição de desempenho funcional, qualidade do trabalho, metas, contribuições, engajamento com os propósitos da empresa, produtividade, disciplina, assiduidade e outros, de modo que, mesmo omissa a reclamada no tocante à avaliação, ainda assim não se poderá considerar implementada a condição, mormente porque existe a necessidade de se submeter à concorrência com outros empregados. 3. Portanto, conforme a jurisprudência desta Subseção, para a concessão da promoção por merecimento, faz-se necessário o cumprimento do requisito relativo à avaliação do mérito, pois tal benefício se constitui em vantagem de caráter subjetivo, inerente ao desempenho do empregado, somente podendo ser avaliado pelo empregador. 4. Ademais, esta Subseção Especializada adotou o mesmo entendimento perfilhado no julgamento do processo supramencionado ao analisar processos nos quais se discutia a promoção por merecimento prevista no Regulamento Interno da CONAB. Recurso de embargos conhecido e desprovido" (E-ED-RR - 17-17.2011.5.03.0010, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, **SBDI-1**, DEJT 30/10/2013).

"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Esta Corte Superior pacificou o seu entendimento no sentido de que as promoções por merecimento são dotadas de alto grau de subjetividade, de modo que compete à reclamada realizar o juízo de mérito administrativo, não sendo possível ao julgador imiscuir-se em sua vontade. Registre-se, ainda, que eventual omissão do banco



PROCESSO Nº TST-ARR-960-63.2015.5.05.0131

reclamado quanto à realização das avaliações de desempenho previstas em seu Plano de Cargos e Salários - hipótese dos autos - não tem o condão de tornar implementada a condição para fins de concessão da promoção, nos termos do artigo 129 do Código Civil, mormente porque ainda existe a necessidade de submissão do empregado à concorrência. Precedentes. Recurso de revista de que não se conhece" (RR - 148700-64.2009.5.04.0001, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, **4ª Turma**, DEJT 21/02/2020).

Dessa forma, no caso de omissão do empregador em proceder à avaliação de desempenho funcional do empregado, não se impõe considerar implementadas as condições inerentes à progressão por merecimento.

No caso em apreço, o Tribunal Regional julgou implementados os requisitos para a concessão das promoções por merecimento e condenou a parte Reclamada ao pagamento das respectivas diferenças salariais.

O aresto transcrito às fls. 1.109/1.110, oriundo da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, é específico e divergente da decisão recorrida. Dele consta tese no sentido de que *"o Plano de Cargos e Salários da empresa sujeita o direito às promoções por merecimento à implementação pelo empregador da avaliação de desempenho. A avaliação da eficiência e da produtividade do empregado, constitui-se requisito eminentemente subjetivo, razão pela qual, ao contrário das promoções por antiguidade (vinculadas a critério objetivo, meramente temporal), as promoções por merecimento não acontecem de forma automática. Não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao empregador quanto à avaliação da adequação do rendimento do empregado à finalidade da empresa. A omissão do empregador em realizar a avaliação de desempenho prevista no Plano de Cargos e Salários, condição simplesmente potestativa, não atrai a incidência do art. 129 do Código Civil"*, de maneira que as condições para a promoção não podem ser consideradas atendidas de forma automática.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista, por **divergência jurisprudencial**.



PROCESSO N° TST-ARR-960-63.2015.5.05.0131

2. MÉRITO DO RECURSO DE REVISTA

2.1. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. NECESSIDADE DE PRÉVIA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E DE DELIBERAÇÃO DO EMPREGADOR. CONCESSÃO AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE

Trata-se de discussão a respeito da possibilidade de se conceder, de forma automática, promoções por merecimento, na hipótese em que o empregador não efetua a avaliação de desempenho do empregado.

A Corte Regional manteve a decisão de origem em que se deferiu o *"pedido de pagamento das diferenças salariais decorrentes das promoções anuais por merecimento previsto no PCCS de 1990"*, sob o fundamento de que *"cabia à reclamada comprovar os fatos impeditivos do direito pleiteado, o que no presente caso não ocorreu. A existência de critérios subjetivos, para a promoção por merecimento (avaliação de desempenho considerada satisfatória), enseja que seu implemento fique estritamente a cargo do empregador, conclusão não afastada pela existência de alguns critérios objetivos. Todavia, a omissão da Reclamada, deixando, por anos, de fazer as avaliações de desempenho a que se obrigara, segundo os seus próprios critérios regulamentares, e, portanto, contratuais, vedou o acesso do reclamante a melhores níveis salariais. Assim, a parte autora foi maliciosamente impedida de tentar demonstrar grau de desempenho que a habilitasse a alcançar tal vantagem regulamentada, causando-lhe evidentes prejuízos. Este óbice implica em considerar-se verificada a condição (avaliação anual do reclamante considerada satisfatória), quanto às diferenças salariais respectivas, nos termos do art. 129 do Código Civil de 2002"*.

No que se refere à progressão funcional por merecimento, este Tribunal Superior tem entendido que a concessão do referido benefício está condicionada ao cumprimento dos critérios do regulamento empresarial, sendo essencial para sua aferição a realização de avaliação de desempenho e a deliberação do empregador.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da Subseção 1 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST:



PROCESSO Nº TST-ARR-960-63.2015.5.05.0131

"AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE PRESIDENTE DE TURMA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DE EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DESCUMPRIMENTO. NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO. A controvérsia cinge-se a saber se é possível considerar implementada a condição contratual inerente à promoção por merecimento, justamente quando o empregador não cumpre o critério previsto no Plano de Cargos e Salários e deixa de realizar as avaliações necessárias à progressão em comento. Relativamente à promoção por merecimento, as avaliações de desempenho constituem requisito essencial, por se revestirem de critérios subjetivos e comparativos inerentes à excelência profissional do empregado, que somente pode ser avaliado pela empregadora, não cabendo ao julgador substituí-lo nessa análise. A propósito, esta Subseção, em sua composição completa, por maioria de votos, na qual este Relator ficou vencido, entendeu que, no que concerne às promoções por merecimento, em face do seu caráter subjetivo, estão condicionadas aos critérios do regulamento empresarial, sendo essencial para sua aferição a deliberação da diretoria da empresa (E-RR - 51-16.2011.5.24.0007, Redator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 8/11/2012, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 9/8/2013). Dessa forma, no caso de omissão do empregador em proceder à avaliação de desempenho funcional do empregado, não há considerar implementadas as condições necessárias à promoção por merecimento. Agravo desprovido" (Ag-E-RR - 1432-79.2014.5.05.0008, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, **SBDI-1**, DEJT 29/11/2019).

"AGRAVO. RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR MERECIMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. REQUISITOS OBJETIVOS. OBSERVÂNCIA. A Eg. SBDI-1 desta Corte, em sessão plenária realizada no dia 8.11.2012, decidiu que, em face do seu caráter subjetivo e comparativo, ligado à avaliação profissional dos empregados aptos a concorrer ao procedimento de progressão, as



PROCESSO N° TST-ARR-960-63.2015.5.05.0131

promoções por merecimento estão condicionadas aos critérios estabelecidos pelas normas que o instituíram, cuja análise está exclusivamente a cargo do empregador, que torna a avaliação de desempenho um requisito indispensável para sua concessão. Ressalva de ponto de vista do Relator. Óbice do art. 894, § 2º, da CLT. Agravo regimental conhecido e desprovido" (Ag-E-ED-RR - 717-47.2013.5.05.0016, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, **SBDI-1**, DEJT 23/03/2018).

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. CONAB. REGULAMENTO DE PESSOAL. 1. Esta Subseção Especializada, em sua composição plena, ao julgar o processo n° TST-E-RR-51-16.2011.5.24.0007, em que figurava como reclamada a ECT, decidiu que as promoções por merecimento, pelo seu caráter subjetivo e comparativo, ligado à avaliação profissional dos empregados aptos a concorrerem à progressão, estão condicionadas aos critérios estabelecidos no regulamento empresarial, cuja análise está exclusivamente a cargo da empregadora, o que torna a avaliação de desempenho pressuposto indispensável à sua concessão no presente caso, especialmente considerando a previsão no Regulamento Interno da CONAB. 2. Adota-se, pois, o entendimento de que, diferentemente da progressão por antiguidade, na progressão por mérito, a apuração é eminentemente subjetiva e fundamenta-se na aferição de desempenho funcional, qualidade do trabalho, metas, contribuições, engajamento com os propósitos da empresa, produtividade, disciplina, assiduidade e outros, de modo que, mesmo omissa a reclamada no tocante à avaliação, ainda assim não se poderá considerar implementada a condição, mormente porque existe a necessidade de se submeter à concorrência com outros empregados. 3. Portanto, conforme a jurisprudência desta Subseção, para a concessão da promoção por merecimento, faz-se necessário o cumprimento do requisito relativo à avaliação do mérito, pois tal benefício se constitui em vantagem de caráter subjetivo, inerente ao desempenho do empregado, somente podendo ser avaliado pelo empregador. 4. Ademais, esta Subseção Especializada adotou



PROCESSO N° TST-ARR-960-63.2015.5.05.0131

o mesmo entendimento perfilhado no julgamento do processo supramencionado ao analisar processos nos quais se discutia a promoção por merecimento prevista no Regulamento Interno da CONAB. Recurso de embargos conhecido e desprovido" (E-ED-RR - 17-17.2011.5.03.0010, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, **SBDI-1**, DEJT 30/10/2013).

"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Esta Corte Superior pacificou o seu entendimento no sentido de que as promoções por merecimento são dotadas de alto grau de subjetividade, de modo que compete à reclamada realizar o juízo de mérito administrativo, não sendo possível ao julgador imiscuir-se em sua vontade. Registre-se, ainda, que eventual omissão do banco reclamado quanto à realização das avaliações de desempenho previstas em seu Plano de Cargos e Salários - hipótese dos autos - não tem o condão de tornar implementada a condição para fins de concessão da promoção, nos termos do artigo 129 do Código Civil, mormente porque ainda existe a necessidade de submissão do empregado à concorrência. Precedentes. Recurso de revista de que não se conhece" (RR - 148700-64.2009.5.04.0001, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, **4ª Turma**, DEJT 21/02/2020).

Dessa forma, no caso de omissão do empregador em proceder à avaliação de desempenho funcional do empregado, não se impõe considerar implementadas as condições inerentes à progressão por merecimento.

No caso em apreço, o Tribunal Regional julgou implementados os requisitos para a concessão das promoções por merecimento e condenou a parte Reclamada ao pagamento das respectivas diferenças salariais.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso de revista interposto pelo Reclamado (**BANCO BRADESCO S.A.**), para afastar da



PROCESSO N° TST-ARR-960-63.2015.5.05.0131

condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da concessão de promoções por merecimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade:

(a) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado (**BANCO BRADESCO S.A.**) e, no mérito, **negar-lhe provimento**; e

(b) **conhecer** do recurso de revista interposto pelo Reclamado (**BANCO BRADESCO S.A.**), quanto ao tema "**PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. NECESSIDADE DE PRÉVIA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E DE DELIBERAÇÃO DO EMPREGADOR. CONCESSÃO AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE**", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, **dar-lhe provimento**, para afastar da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da concessão de promoções por merecimento.

Custas processuais inalteradas.

Brasília, 24 de novembro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE LUIZ RAMOS

Ministro Relator